DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

MAMED COMERCIAL LTDA - E.P.P
CNPJ: 21.608.296/0001-06 - I.E: 438.332.811.115
RUA, ANTÁRTICA, 850 - JARDIM VITÓRIA
TELEFONES: 14 - 3367-3864 / 3367-3865
E-MAIL: mamedvendas@gmail.com
MARÍLIA - SÃO PAULO

MAMED
Comercial Hospitalar

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
PROTOCOLO
Nº 21/2024
Data 26 JAN 2024

"A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO"

EXMO. (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNCIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE

CARTA/DECLARAÇÃO/DOCUMENTO DO FABRICANTE.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL: 08/2024 PROCESSO Nº. 000012/2024.

A empresa MAMED COMERCIAL LTDA, CNPJ: 21.608.296/00001-06 vem com o devido respeito, à presença de V. Sa., para evitar problemas, e recursos administrativo do edital, solicitando por parte do pregoeiro a realização de diligência a fim de verificar a seguinte exigência:

TERMO DE REFERÊNCIA.

Exige-se:

"Na apresentação da proposta comercial a proponente deverá fornecer uma declaração do fabricante dos produtos ofertados, em papel timbrado, declarando que a proponente possui credenciamento para revender seus produtos. "

Constam nos itens acima citados a exclusividade para empresas que possuem declaração (documentação oficial) do fabricante de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão, está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. É importante informar que existe política interna nos grandes fabricantes de materiais hospitalares, onde tal exigência só será possível para uma única revenda no certame, portanto fica restrita apresentação da documentação somente para um único licitante. Que este na prática ofertará valores bem superiores aos demais licitantes, na maioria dos casos é declarado vencedor por ter posse desta declaração emitida exclusiva para aquele único licitante.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meio eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

A administração há de consentir que a exigência de declaração emitida pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, pode ser excessiva, e poderá restringir de forma indevida a competitividade, haja vista que sua alteração não influi, necessariamente, na qualidade do material apresentado pela licitante vencedora do certame.

ALUISIO DA SILVA LAMIN:22103874854
Assinado de forma digital por ALUISIO DA SILVA LAMIN:22103874854
Dados: 2024.01.26 10:05:30 -03'00'

Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.

Não vislumbramos a razão de a Administração Pública preferir as empresas autorizadas a empresas que possuam estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tal exigência nos parece por demais restritivas, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

> *"abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os artigos. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993." (sem grifos na origem)*

Isto porque estas cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado os demais prestadores. Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

> *"Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos.*

Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

> *"9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO, como condição de habilitação OU DESCLASSIFICAÇÃO, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)" (Ata 07/2007 –*

ALUISIO DA SILVA LAMIN:22103874854 Assinado de forma digital por ALUISIO DA SILVA LAMIN:22103874854 Dados: 2024.01.26 10:05:48 -03'00'

Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).”

O Tribunal de Contas da União determinou ao Comando Militar do Leste, com vistas a evitar, em licitações, as seguintes falhas em pregão: b) abstenha-se de incluir, em edital de licitação, cláusulas de restrição do caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (cf. Acórdão nº 889/2010-P).

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

In fine, esta digníssima Comissão, deve realizar uma análise mais aprofundada sob o assunto em tela, o agente responsável pela fiel execução do objeto é a empresa signatária do manto contratual não havendo corresponsabilidade do fabricante/distribuidor autorizado do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subsequentes ao processo (vide decisão n. 486/2000 do Tribunal de Contas da União). Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como vencedoras desta licitação, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica.

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro considere a documentação enviada, onde comprova que o equipamento ofertado atende na íntegra as especificações do termo de referência. Para que referida exigência acima citada seja declarada pelo próprio LICITANTE, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de aquisição) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,

Marília, 26 de janeiro de 2024

ALUISIO DA SILVA LAMIN:22103874854

Assinado de forma digital por ALUISIO DA SILVA LAMIN:22103874854 Dados: 2024.01.26 10:06:09 -03'00'

MAMED COMERCIAL LTDA:21608296000106

Assinado de forma digital por MAMED COMERCIAL LTDA:21608296000106 Dados: 2024.01.26 10:06:27 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 008/2024
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 008/2024

PARECER JURÍDICO

OBJETO: "Aquisição de materiais médicos hospitalares, destinados a Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações anexas".

Em atenção à consulta formulada pelo Setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, acerca do pedido de impugnação proferido pela empresa **MAMED COMERCIAL LTDA – CNPJ/MF. n.º 21.608.296/0001-06**, que em síntese insurge contra dispositivo do referido edital, **mais precisamente *"na apresentação da proposta comercial a proponente deverá fornecer uma declaração do fabricante dos produtos ofertados, em papel timbrado, declarando que a proponente possui credenciamento para revender seus produtos"***, sendo que para tanto passamos a expor o que segue.

Primeiramente a presente impugnação é tempestiva, portanto, deve ser conhecida.

Ainda, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Legalidade onde nas lições do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, *"o princípio da legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag. 17.).

A impugnante aponta algumas inconsistências no edital, a qual passamos a analisar:

1. Exigências contidas nos itens: 34, 55, 56, 57, 58, 59, 110, 160, 163 e 164, os quais exigem que *"... as amostras deverão vir acompanhadas de declaração do fabricante ou da detentora do Registro do produto junto ao Ministério da Saúde (ANVISA) subscrita por seu representante legal confirmando estar a proponente autorizada a comercializar o item ...".*

No que tange ao mérito, não há razão a empresa recorrente.

Diante da argumentação trazida pela empresa impugnante, e que em tese, não restou demonstrado que poderá haver prejuízos ao certame público, no que diz respeito à competitividade, atrelada ainda que a equipe técnica de profissionais da saúde conforme e-mail anexo, manifestou pela necessidade de ser mantida a exigência ora impugnada, nos termos abaixo transcrito:

"esta exigência é necessária para garantir a procedência dos itens, tendo em vista, o município estar qualificando produtos e materiais (qualidade e segurança) exigir essa declaração trará a garantias que o distribuidor ou fabricante atenderá a nossa exigência em benefício dos profissionais da saúde e aos munícipes".

Considerando o posicionamento emitido pela área técnica deste Município, conclui-se que a exigência impugnada merece ser mantida, porquanto restou claro e evidente que referida disposição é importante para garantir que os materiais médicos hospitalares ofertados sejam de primeira linha, sem customizações, possibilitando, assim, o alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ainda, a referida declaração supracitada não é exclusiva para uma única empresa em específico, portanto, não direciona o presente certame à uma ou outra empresa.

Nesse sentido, é sabido que a contratação mais vantajosa para a Administração vem acompanhada de diversos requisitos importantes, os quais ultrapassam a regra do menor preço, quais sejam: a qualidade, a garantia, a durabilidade, dentre outros. Sendo assim, para que seja garantido o alcance da proposta mais vantajosa, faz-se necessária a disposição de exigências técnicas que garantam que os materiais médicos hospitalares a serem fornecidos possuam qualidade, eficiência, entre outros.

Importa lembrar que cabe à Administração Pública, ao formular o edital, o respeito aos requisitos legais e aos princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

restrinjam a competitividade. Nesse contexto, pode-se afirmar que a exigência disposta no edital ora impugnada, suprem os fins desejados e, certamente, serão preenchidas por diversas empresas, garantindo a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório.

No mais, fica visível que a Administração Pública ao descrever o objeto que atende as suas necessidades, busca a satisfação de um interesse coletivo específico, em virtude de ser o responsável que satisfaça os interesses dessa coletividade, em específico no Município de José Bonifácio, e ainda, adverte que é um objetivo que deve sempre ser seguido, caso contrário, ocasionaria, dessa forma, em desvio de finalidade pública, como bem adverte Raquel de Carvalho, "a única superioridade que se entende legítima é aquela pertinente ao interesse comum do conjunto de cidadãos em relação ao interesse individual de cada uma das pessoas que integram uma dada sociedade" (CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008, pag. 62).

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Outrossim, importa ressaltar que não é cabível ao particular a determinação do que melhor atende à Administração Pública. Nesse sentido, tem-se que a impossibilidade da impugnante quanto ao atendimento das disposições editalícias não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e impessoalidade do certame em voga, não sendo passível haver a adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido de conhecer da presente impugnação, pois a mesma é tempestiva, **e quanto ao mérito negar-lhe provimento,** com a manutenção do estabelecido no referido edital.

As considerações do Senhor Prefeito Municipal de José Bonifácio, na forma de costume c/c ao Desparamento Municipal de Licitação e o Senhor Pregoeiro.

S.M.J., esse é nosso parecer.

José Bonifácio/SP, 31 de janeiro (01) de 2024.

Ricardo Martinez
OAB/SP nº. 283.131
Assessor Jurídico

Interlab Farmacêutica Ltda.

A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Pregão Presencial Nº 03/2024
Impugnante: Interlab Farmacêutica Ltda.
Impugnado: Prefeitura do Município de José Bonifácio

INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA., estabelecida na capital de São Paulo, à Av. Água Fria, 981/985, CEP 02333-001, inscrita no CNPJ sob o nº43.295.831/0001-40, vem respeitosamente, perante **V.Ex.ª,** apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com sustentação no § 2º artigos 41 da Lei 8.666/93 aplicável por força do artigo 9º da Lei nº1.0520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado o prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública.

II- OBJETO DA LICITAÇÃO

O pregão presencial em questão tem como objeto "Registro de preços dispondo sobre a aquisição de medicamentos manipulados com entrega parcelada" regido pelas Leis Federais nº 8.666,10.520/02, nº 8.078/90; Lei Complementar 123/06, Lei Municipal 1.945/0, Decreto Municipal 2.241/10, Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

O **presente edital apresenta questões que restringem a competitividade condição essa essencial para a validação de qualquer procedimento licitatório.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO PROTOCOLO Nº 239 12024 Data 31 JAN 2024

Conforme exposição a seguir:

III- DA ENTREGA

O edital prevê o prazo de 02 (dois) ÚTEIS para a entrega dos medicamentos.

AV. ÁGUA FRIA, 981/985 – ÁGUA FRIA – CEP 02333-001 – SÃO PAULO – FONES: (11) 2997-9177 / 2952-0468 – FAX: 2204-5996
INSCRIÇÃO CNPJ nº 43.295.831/0001-40 INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 108.698.639-115

Interlab Farmacêutica Ltda.

Todavia, esse prazo é absolutamente INSUFICIENTE para que os medicamentos sejam fornecidos por qualquer empresa.

A exiguidade do prazo pode ser verificado pelo simples fato de que a entrega depende de um prazo razoável para cumprimento de alguns rituais: efetuação do pedido de compra para o laboratório fabricante, entrega do medicamento pelo laboratório, emissão da nota fiscal, coleta pela transportadora até a entrega para a prefeitura, dentre outros.

Vale ressaltar que os medicamentos em sua maioria não são produzidos pelos distribuidores, sendo adquiridos dos laboratórios fabricantes, o que em tese torna o prazo de entrega de 02 dias úteis, humanamente impossível de ser cumprido.

Mesmo que algum distribuidor trabalhe com estoque e consiga faturar o medicamento, o prazo de entrega das transportadoras **é de no mínimo de 72 horas da data da coleta, ou seja,** é absolutamente impossível conseguir cumprir com o prazo estabelecido no edital.

Neste contexto, o prazo de 02 (dois) dias úteis contados da solicitação da prefeitura é exageradamente curto para a entrega dos medicamentos.

Sugerimos o prazo de 15 (quinze) dias suficientes para o cumprimento do contrato por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos medicamentos, induz na aplicação das sanções contratuais.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao §1 do artigo 3º da lei 8666/93:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

AV. ÁGUA FRIA, 981/985 – ÁGUA FRIA – CEP 02333-001 – SÃO PAULO – FONES: (11) 2997-9177 / 2952-0468 – FAX: 2204-5996
INSCRIÇÃO CNPJ nº 43.295.831/0001-40 INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 108.698.639-115

Interlab Farmacêutica Ltda.

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Sendo assim, o prazo de 02(dois) dias úteis, apenas torna possível participar do certame aqueles distribuidores locais e ainda assim, aqueles que sejam locais e tenham estoque dos medicamentos solicitados.

IV- REQUERIMENTOS

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer vício que macule o procedimento licitatório, excluindo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos medicamentos e disponibilizando um novo edital, sugerindo como novo prazo de entrega 15 dias úteis.

Requer também que caso não seja este o entendimento desta exímia prefeitura, que esta impugnação seja encaminhada ao Comitê de Licitações para análise e decisão, aplicando-se o efeito suspensivo do certame, ate decisão definitiva.

Termos em que **PEDE DEFERIMENTO**.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

Interlab Farmacêutica Ltda.
Laércio Veríssimo dos Santos Júnior

AV. ÁGUA FRIA, 981/985 – ÁGUA FRIA – CEP 02333-001 – SÃO PAULO – FONES: (11) 2997-9177 / 2952-0468 – FAX: 2204-5996
INSCRIÇÃO CNPJ nº 43.295.831/0001-40 INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 108.698.639-115

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 003/2024
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 003/2024

PARECER JURÍDICO

OBJETO: "Aquisição de medicamentos, destinados a Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações anexas".

Em atenção à consulta formulada pelo Setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, acerca do pedido de impugnação proferido pela empresa **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA – CNPJ/MF. n.º 43.295.831/0001-40**, que em síntese insurge contra dispositivo do referido edital, **mais precisamente alegando que o Edital prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos medicamentos",** sendo que para tanto passamos a expor o que segue.

Primeiramente a presente impugnação é tempestiva, portanto, deve ser conhecida, porém, no mérito, não há razão a empresa recorrente senão vejamos.

Inicialmente, devemos observar que o presente certame é regido pela Lei Federal 14.133/2021 e não pelas Leis Federais n.º 8.666/93 e 1.520/2002, ambas já revogadas.

Ainda, consta no Termo de Referência do presente Edital, no item "6.1", que a entrega dos produtos (medicamentos) dar-se-ão no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos**, desde que justificado, diferentemente do alegado pela empresa Impugnante que afirma tratar-se de 02 (dois) dias úteis para entrega dos produtos (medicamento), sendo que referido prazo mencionado na impugnação, trata-se de contratações de serviços – item "6.2".

Outrossim, importa ressaltar que não é cabível ao particular a determinação do que melhor atende à Administração Pública. Nesse sentido, tem-se que a impossibilidade da impugnante quanto ao atendimento das disposições editalícias não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e impessoalidade do certame em voga, não sendo passível haver a adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido de conhecer da presente impugnação, pois a mesma é tempestiva, **e quanto ao mérito**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

negar-lhe provimento, com a manutenção do prazo de entrega dos produtos (medicamentos) conforme estabelecido no item "6.1" do referido Termo de Referência.

As considerações do Senhor Prefeito Municipal de José Bonifácio, na forma de costume c/c ao Desparamento Municipal de Licitação e o Senhor Pregoeiro.

S.M.J., esse é nosso parecer.

José Bonifácio/SP, 31 de janeiro (01) de 2024.

Ricardo Martinez
OAB/SP nº. 283.131
Assessor Jurídico